

Ata da 7ª Reunião de 2017 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **dezessete de agosto de 2017**, às **17h**, na sala 911 – Lâmina I, presentes o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, Diretor-Geral do Centro de Estudos e Debates, o Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível, a quem coube presidir os trabalhos, além dos Juízes integrantes do CEDES, Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves e Juiz Paulo Assed Estefan e demais Magistrados, Juíza Maria Christina Berardo Rücker, Juíza Maria da Penha Nobre Mauro, Juiz Francisco Emílio de Carvalho Posada e Juiz Paulo José Cabana de Queiroz Andrade. Todos reunidos para a segunda reunião do Grupo de Direito Empresarial, sétima do CEDES, no corrente ano, com o programa anteriormente aprovado. O Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa agradeceu a presença de todos, ressaltando, novamente, a importância das reuniões do CEDES, na medida em que representam fator de aproximação entre a primeira e a segunda instâncias, com grandes benefícios para a fixação da jurisprudência da Corte fluminense. Em seguida, o Diretor-Geral passou a palavra ao Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível, que considerou atuais os temas ora em discussão, os quais têm suscitado diversos debates no campo do direito empresarial, ao mesmo tempo em que ressaltou, também, o efeito positivo da integração da magistratura estadual. A seguir, passou a palavra ao Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, que abordou a questão dos adiantamentos de contratos de câmbio, no processo de recuperação judicial. Inicialmente, fez uma caracterização desse tipo de instrumento, conhecido pela sigla ACC, diferenciando-o, por sua natureza extraconcursal, dos demais, em especial, ao de empréstimo de mútuo bancário. Afirmou que o ACC está, necessariamente, ligado a uma transação no âmbito do comércio exterior e consiste na antecipação de parte ou da integralidade dos valores que o exportador tem a haver, em moeda estrangeira. Lembrou que somente é possível receber moeda estrangeira, decorrente de transações comerciais, por meio de instituições financeiras, ainda que os pagamentos no exterior sejam à vista e que, regulado pelas normas advindas da CACEX e do Banco Central, o adiantamento de valores destina-se a fomentar a exportação; aduziu o Magistrado que aquele tipo de contrato, diante de sua natureza específica, oferece maiores garantias à instituição financeira credora, porquanto, em caso de a empresa devedora estar em processo de recuperação judicial, não necessitar submeter seus créditos ao plano de recuperação, cabível a cobrança por via da ação executiva própria e a restituição em dinheiro. Aponta o Magistrado que a regra encontra-se estabelecida pelos §§3º e 4º, do art. 75, da Lei nº 4.726/65, combinados com o §4º, do art. 49 e inciso II, do art. 86, da Lei 11.101/05, mas, para que seja legítimo aplicar-se tal exceção, devem ser comprovados requisitos indispensáveis, a fim de que o ACC não venha a disfarçar um simples financiamento de mútuo. Mencionou o Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves o REsp 1.350.525, relatora Ministra Nancy Andrighi, aresto o qual, embora não muito recente, traz solução paradigmática, na medida em que condiciona a natureza extraconcursal dos créditos oriundos dos ACC ao reconhecimento comprovado, através de documentos hábeis, e até de perícia, da atividade exportadora, e que o adiantamento de valores em moeda estrangeira, efetivamente, ocorreu nas condições disciplinadas pelos regimentos relativos ao comércio exterior. Apontou a Juíza Maria Christina Berardo Rücker que a não apresentação do contrato de exportação pode de fato indicar que se escamoteia uma simples venda de moeda estrangeira e que a simulação pode representar fraude ou má-fé, em prejuízo aos feitos concursais, pois a instituição financeira logra não se submeter ao processo de recuperação e ao falimentar. Ponderou o Juiz Paulo José Cabana de Queiroz Andrade ser, ademais, desvantajoso para o credor financeiro pactuar em moeda estrangeira num cenário de desvalorização cambial, ao que argumentaram o Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves e a Juíza Maria da Penha Nobre Mauro no sentido de que as instituições possuem mecanismos para

contrabalançar perdas decorrentes da oscilação do câmbio, além da cobrança de taxas bancárias, quase nunca de valor desprezível, e das demais garantias, mais atraentes do que as do simples contrato de mútuo bancário. Destacou o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa que contratos dessa natureza necessitam de averbação no setor competente do Banco Central e que, constatado que o ACC na verdade esconde simples contrato de compra e venda de moeda estrangeira, deve o Magistrado afastar a aplicação dos dispositivos concernentes aos §§3º e 4º, do art. 75, da Lei nº 4.726/65, combinados com o §4º, do art. 49 e inciso II do art. 86, da Lei 11.101/05; ponderou o Juiz Paulo Assed Estefan que, da mesma forma, devem ser afastados, caso não se vislumbre na hipótese qualquer indício de haver atividade exportadora associada ao instrumento de adiantamento. Indagou o Des. Carlos Santos de Oliveira acerca das condições em que seria possível realizar a perícia mencionada, tendo em vista os 180 dias de prazo para que se proceda a recuperação (art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005). Considerou ainda o Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves que a matéria não se encontra pacificada no âmbito da segunda instância, nem no STJ, reconhecendo haver reduzido número de demandas que versam sobre a espécie. A seguir, o Des. Carlos Santos de Oliveira passou a palavra à Juíza Maria da Penha Nobre Mauro que abordou a questão dos limites de decidir, conferidos ao Juiz Empresarial, e em especial, tendo em vista as dívidas de natureza tributária da empresa em recuperação. Lembrou aos presentes o fato destas não se inserirem no juízo da recuperação, ressalvadas aquelas hipóteses previstas no CTN, na Lei nº 13.043/14 e no Decreto Estadual nº 7.116/15. Ponderou a Magistrada que a impossibilidade do parcelamento poderá inviabilizar a recuperação e que, nesse caso, devem as Procuradorias Fazendárias ter sensibilidade em reconhecer que é facultado ao Juízo Empresarial o deferimento dos planos de parcelamento, na forma da lei; ademais que, obrigada à liquidação, uma empresa de grande porte poderá prejudicar não apenas trabalhadores e o próprio fisco, como grande parte de um dado setor da economia, com incalculáveis prejuízos para toda a sociedade. Entende a Juíza Maria da Penha Nobre Mauro que o Juízo Empresarial, embora possa equivocadamente ser visto como um “superjuízo”, está, verdadeiramente, melhor aparelhado para estabelecer um plano de parcelamento de dívidas tributárias que se mostre adequado tanto para a Fazenda quanto para a empresa em recuperação; além do que, defendeu, deve o Juiz Empresarial intervir quando o poder público criar algum tipo de obstáculo, ao que foi, nesse pensamento, acompanhada pelos demais participantes da reunião. Nesse passo, mencionou o Des. Carlos Santos de Oliveira caso semelhante quando se verifica a constrição de valores comprovadamente caracterizados como capital de giro. Seguiram os participantes da reunião discorrendo e debatendo a questão dos limites da jurisdição e as atribuições da Justiça Federal, em relação ao Juízo da recuperação; mencionou o Juiz Paulo Assed Estefan exemplos em que se deve ponderar entre o princípio da preservação da entidade empresarial e os direitos de credores, dentre os quais a Fazenda Pública, ao que a Juíza Maria Christina Berardo Rücker lembrou a dificuldade de concessionárias de serviços públicos participarem de licitações, o que poderia levar essas empresas a grandes dificuldades, e até a quebra. O Juiz Francisco Emílio de Carvalho Posada mencionou a questão dos arrestos feitos pelo Juízo Federal em créditos recebidos por empresas em recuperação; o Des. Carlos Santos de Oliveira reconheceu que na segunda instância existem decisões que dispensam empresas em recuperação de apresentarem certidões ou que as apresente “positivas” com efeitos de “negativas”, a fim de que participem de processos de licitação, e que tal medida se mostra benéfica, mas obtemperou que, por outro lado, entende ser já pacífico entendimento segundo o qual a recuperação não suspende a execução fiscal, apenas a flexibiliza. Ao fim dos trabalhos, o Des. Carlos Santos de Oliveira agradeceu a presença dos Magistrados, não sem antes agendar a próxima reunião do Grupo de Direito Empresarial para o dia **09 de novembro de 2017**, às **17h**. Nada mais havendo a relatar, foi

encerrada a reunião e confeccionada esta ata, que, depois de lida e aprovada, será distribuída entre Juízes e Desembargadores e, posteriormente, publicada no *link* Atas do CEDES.